ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 10.141

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Iara de Fátima Pimentel

Data: 31/05/2022

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 54/2022. (NÃO VOTADO). Estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar, para fins de descentralização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais, no âmbito do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.11 **Posição:** 07 **Número de folhas:** 06

ESPÉCIE: P.L
categoria: não votados
Cx°. 26.11
ordem: 07
Nº de fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 54/ 2022

AUTOR:

Ver. Iara de Fátima Pimentel

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Consulta Prévia à Comunidade Escolar para Fins de Descentralização do Ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental das Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais, na Cidade de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada – 31/05/2022**
2 - **Comissão Legislação e Justiça.**
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 - Ent 03/06/2022

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE LEI Nº 54 2022

ÀS COMISSÕES
31/05/22

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar para fins de descentralização do Ensino dos anos iniciais do ensino Fundamental das escolas públicas do Estado de Minas Gerais, na cidade de Montes Claros e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Montes Claros em promover a realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local, para fins de descentralização, da gestão dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas do município de Montes Claros.

Art. 2º Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º - O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar.

§ 2º - A consulta popular se dará por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias regionais.

Art. 3º Somente haverá a absorção da gestão das matrículas do ensino fundamental das escolas estaduais pelo Município de Montes Claros, caso a comunidade escolar local concorde com a mudança após a realização do processo de consulta pública prévia.

Art. 4º Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar após a finalização de todo o processo de consulta prévia, se o Município manifestar a sua concordância com o processo de mudança da gestão do ensino fundamental solicitará autorização legislativa pela Câmara Municipal.

Prof. Paulo Pimentel
VEREADOR

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

§ 1º Se o Município de Montes Claros manifestar interesse em assumir a gestão do ensino fundamental de escola estadual deverá atender todos os seguintes critérios:

I - comprovação da capacidade financeira e de geração de receita municipal para a absorção das referidas matrículas.

II - demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação a oferta de vagas na educação infantil e creches.

III - possuir infraestrutura própria e adequada para o atender a oferta do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental que será assumida.

IV- preservação da oferta regular do transporte escolar e merenda escolar.

V - garantia de que não ocorra redução de oferta de vagas aos alunos.

VI- oferta de estrutura adequada e condições de trabalho para os profissionais da escola.

VII- manutenção da oferta do atendimento educacional especializados aos alunos.

VIII - garantia da continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos e não comprometimento do projeto político pedagógico da escola.

IX- Respeitar o teor da Lei 11.738/2008, que determina em seu artigo 2º, que na composição da jornada de trabalho deve ser distribuída em 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse (preparar aula, correções de provas, planejamento, etc).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
30 / 05 / 2022
HORA: 13h15
ASS: KSRCaldeira

Sala de Sessões da Câmara Municipal
de Montes Claros

30 de maio de 2022

Professora Iara Pimentel
VEREADORA

Profª Iara Pimentel
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 31 DE MAIO DE 2022

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a nobre Casa Legislativa de Montes Claros, proposta de Projeto de Lei que visa estabelecer consulta prévia à comunidade escolar para fins de descentralização das escolas públicas do Estado de Minas Gerais na cidade de Montes Claros.

Ressaltamos, que o nosso projeto não tem a finalidade de discutir a legalidade ou não da descentralização. Contudo, alertamos para a necessidade de discutir sobre a integração da comunidade na escolha, uma vez, que haverá impacto social e financeiro para toda comunidade.

Levando em consideração, que diferente do Estado de MG, nas escolas municipais de Montes Claros, não está regulamentada a eleição direta para diretores e que a carga horária (mod. I e módulo II) do estado e município são diferentes.

A nossa Constituição Federal em seu art. 206 -VI, nos assegura que a oferta do ensino, deverá ser pautada por uma gestão democrática. Portanto, é necessário resguardar o pricípio constitucional da gestão democrática e a transparência dos atos da administração pública.

Ainda, dentro do respeito as normas legais, o entendimento preconizado na Lei 9.394/96, onde estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, defende em seu inteiro teor, a participação democrática dos profissionais da educação, das comunidades escolar e local, em todo processo de mudança que envolva a educação.

Por considerar justa a proposta, trazemos a esta Casa Legislativa a presente matéria, para ser avaliada com a urgência que o assunto merece.

Professora Iara Pimentel
VEREADORA

Profª Iara Pimentel
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 54/2022 QUE "Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar para fins de descentralização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas públicas do Estado de Minas Gerais, na cidade de Montes Claros e dá outras providências." de autoria da Vereadora Iara Pimentel.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa estabelecer a obrigatoriedade de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local, para fins de descentralização , da gestão dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas do município de Montes Claros.

O art. 4º prevê que, caso o Município manifeste a sua concordância com o processo de mudança da gestão do ensino fundamental solicitará autorização legislativa pela Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo, o presente projeto resta prejudicado com a publicação da Lei 5.445/2022, que já prevê a autorização legislativa para que o Município promova a assinatura de convênio para a realização da mudança da gestão dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, a manifestação do interesse do Município assim como a autorização legislativa acerca deste interesse já foram consolidados.

Assim, diante da existência da Lei 5.445/22 a presente proposição resta prejudicada.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de junho de 2022.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605